



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

DECRETO MUNICIPAL N° 1.154, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre a flexibilização de atividades econômicas cujo funcionamento está suspenso em razão da pandemia do Coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.”

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito Municipal de Itaóca- Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a edição do plano de retomada de atividades econômicas editado pelo Governo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a disposição do inciso I e II, do artigo 30, da Constituição Federal Brasileira;

CONSIDERANDO as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de confirmar a competência municipal para legislar sobre assuntos locais, referente ao isolamento social imposto pela pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, que o município possui uma população reduzida de apenas 3.337 habitantes e instituiu barreiras sanitárias que controlam a entrada de pessoas de outras localidades;

CONSIDERANDO a total inexistência de casos positivos para o CODIV 19 notificados no âmbito do MUNICÍPIO DE ITAÓCA, o que coloca o município no rol das poucas áreas do Estado onde não há incidência de casos pandêmicos;

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA

**- ESTADO DE SÃO PAULO -
CNPJ 67.360.362/0001-64**

Art. 1º Fica autorizada a reabertura para atendimento presencial nos estabelecimentos de atividades de escritórios em geral, bares, restaurantes, lanchonetes e similares, comércio de rua, ambulantes, lojas em geral e templos religiosos e outras agremiações de culto religioso ou filosófico, com estrita observância das seguintes regras e exigências:

I – Os comércios em geral, exceto templos e ou agremiações de cunho religioso ou filosófico, não poderão ultrapassar lotação além de 20% da sua capacidade de pessoas em seu interior;

II- O horário de atendimento presencial ao público não deverá ultrapassar as 20 horas.

III- No interior do estabelecimento deverá ser observado distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 1,5 metros.

IV- Fica vedada a permanência no interior dos estabelecimentos de pessoas tidas como integrantes do grupo de risco, assim definidas pelas autoridades de saúde, em relação ao contágio pelo COVID-19.

V- Continua a vigorar a obrigatoriedade de assepsia permanente de superfícies de contato, banheiros, bem como disponibilização de álcool gel aos clientes e ainda disponibilização de água e sabão para higienização pessoal, com toalhas de papel, sem prejuízo do uso de máscara facial de respiração.

§ 1º A não utilização da máscara facial de respiração será permitida apenas pelo tempo necessário ao consumo de alimentos ou bebidas.

VI- O oferecimento de condimentos do tipo pimenta, catchup, mostarda, maionese e similares, somente será permitida na forma de sachês descartáveis.

VII- Nos estabelecimentos tipo restaurantes, sorveterias e similares, fica vedado o funcionamento do sistema self-service.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

- ESTADO DE SÃO PAULO -

CNPJ 67.360.362/0001-64

VIII- Aos ambulantes e comércio de rua, aplicam-se as regras acima de higienização, utilização de máscara e distanciamento.

IX- Os salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros e similares deverão obedecer todas as regras acima, limitando-se ao atendimento individual e agendado.

X- As igrejas, templos e agremiações de cunho religioso e filosófico, não poderão exceder a 30% da lotação definida em alvará, resolução ou portaria municipal, sem prejuízo das regras gerais de higiene e distanciamento aplicáveis, estabelecidas acima;

Art. 2º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado eventuais disposições em contrário.

ITAÓCA-SP. 01 de Junho de 2.020

FREDERICO DIAS BATISTA

PREFEITO MUNICIPAL